



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

DADOS DA SERVIDORA

PROCESSO:	03087/2019
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos integrais pela média)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 018/IPEMA/2019, de 28.06.2019 (pág. 02 – ID=833869)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c art. 28, §§ 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2490, 01.07.2019 (pág. 03 – ID=833869)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.364,00 (pág. 09 – ID=833872)
NOME DA SERVIDORA:	Cláudia Ferreira da Silva
MATRÍCULA:	6838-1 (pág. 02 – ID=833869)
CARGO:	Técnica em Enfermagem - Nível III, Referência 09 anos, carga horária de 40 horas semanais (pág. 02 – ID=833869)
CPF:	742.346.172-53 (pág. 06 – ID=833869)
REGIME JURÍDICO:	Regime Jurídico Único (pág. 2 – ID=833870)
DATA DE INGRESSO:	13.06.2008 (pág. 09 – ID=833870)
DATA DE NASCIMENTO:	07.07.1982 (pág. 06 – ID=833870)
SEXO:	Feminino (pág. 06 – ID=833870)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 12 – ID=833870)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

1. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.364,00 (pág. 09 – ID833872).

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		02-03 (ID=833869)
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		17-18 (ID=833870)
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		30-35 (ID=833873)
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		19-29 (ID=833871 e ID=833872)
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a análise documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Laudo Médico

4. Conforme se verifica no laudo médico de págs. 04/05 – ID=833873, a servidora foi diagnosticada como sendo portadora de paraplegia espástica (CID G82.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

5. Ademais, vislumbra-se a existência de divergência no citado documento, eis que consta que a servidora deverá ser aposentada com proventos integrais, todavia, consta que a doença não está especificada em Lei.
6. Destaca-se que segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu-se que o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, pressupõe que a doença esteja especificada em lei (RE 656860). Portanto, constata-se que o rol de doenças passou a ser considerado taxativo.
7. Assim, como este corpo técnico não detêm conhecimentos acerca da medicina, resta impossibilitada a análise técnica conclusiva dos presentes autos.
8. Desta feita, sugere-se ao relator que notifique o IPEMA afim de solicitar esclarecimento por parte da junta médica do município de Ariquemes.

3. CONCLUSÃO

9. Denota-se que resta prejudicada a análise conclusiva dos presentes autos, uma vez que o laudo médico pericial juntado às págs. 04/05 (ID=833873), necessita de esclarecimento por parte do IPEMA.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Ariquemes - IPEMA, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Solicite esclarecimento da junta médica do município de Ariquemes, visando dirimir dúvida existente no laudo médico acostado às págs. 04/05 – ID=833869, conforme demonstrado no item 2.2 deste relatório técnico, devendo ser informado se a doença que acometeu a servidora Cláudia Ferreira da Silva é equiparada a alguma daquelas que encontram previsão na Lei Municipal nº 1.155/2005/2019 (artigo 28, § 7º, I).

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2019.

Antônio de Souza Medeiros
Auditor de Controle Externo
Cadastro 130

De acordo,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Civil
Cad. 391

Em, 4 de Dezembro de 2019



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Dezembro de 2019



**MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE**
Mat. 391
CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL